



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.001326/2006-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-001.854 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O STF já se pronunciou, em sistema de repercussão geral, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para reaver indébitos tributários imposto pela LC 118, de 2005 deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva que determinava o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para proferir nova decisão. Designada a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA,

Assinado digitalmente em 21/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) em 28.04.2006, fls. 03-06 utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$16.135,08 dos anos-calendário de 2000 (R\$7.932,43) e 2001 (R\$8.202,65) apurados pelo regime de tributação com base no lucro real anual, conforme indicado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fl. 23-26 e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), fls. 27-33 e 96-99.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 33-44, as informações relativas aos débitos foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que desde 01.10.2002 a legislação determinação a utilização de Per/DComp, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, procedimento que não foi observado pela Recorrente.

Ademais, observe-se que o Termo de Intimação/SACAT nº 301, de 2006, constata o erro de preenchimento da DCTF por parte da Recorrente, gerando por conseguinte a cobrança do valor que foi objeto do Per/DComp, que foi apresentado em 28.04.2006, quando não mais lhe assistia o direito pretendido em relação ao ano-calendário de 2000, visto que a perda do direito de pedir a restituição ocorreu em 31.12.2005.

### Conclui

Conforme informação de fls. 30/40, que aprovo, e dado o caráter vinculado da administração, **NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO** contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa acima identificada, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2001, no valor de R\$16.135,08, conforme documento de fls. 01/02 dos autos, e **NÃO HOMOLOGO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** à fl. 03 dos autos.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 01.06.2006, fl. 47, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 30.06.2006, fls. 48-61, com as alegações abaixo resumidas.

Faz um relato fático dos autos e ainda sobre a legislação de regência da matéria e suscita que à época da apuração do direito creditório “não havia necessidade de requerimento à autoridade administrativa, conforme falta de previsão legal” (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 2007).

Com base no art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional, em relação à prescrição defende que:

Na hipótese de ausência de homologação expressa, expirado o prazo de cinco anos sem a manifestação da Fazenda Pública, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. Portanto, o contribuinte que efetuou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior, poderá pleitear a restituição no prazo de cinco anos contados da data da homologação e não da data do pagamento antecipado. [...]

A nova disposição acima, sob o pretexto de esclarecer o verdadeiro sentido da regra exposta no artigo 168, do CTN, fixou novo entendimento acerca da contagem do prazo prescricional para o exercício do direito do contribuinte à repetição do indébito, ao arrepio de entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, prevendo-se, assim, a aplicação retroativa de tal disposição, haja vista o que dispõe o artigo 4.º da Lei Complementar 118/2005. [...]

A Lei Complementar 118/2005, em seu artigo 3º, aduz ser interpretativa do Art. 168, I do Código Tributário Nacional. A despeito da menção expressa no texto normativo acerca da sua destinação (interpretar o Art. 168, I do CTN), impõe averiguar se, na essência, o referido dispositivo possui de fato conteúdo interpretativo.

Entretanto, o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, não denota caráter interpretativo, cujo teor representa indiscutível inovação na ordem jurídica. Trata-se de preceito modificador da sistemática anterior, cujo conteúdo não se amolda ao de lei meramente interpretativa, pois a novel legislação reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, e pretendeu, sob a rubrica de interpretativa, aplicação a casos pretéritos, na forma do artigo 106, do CTN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Diante do exposto, a RECORRENTE requer após a análise dos motivos de fato e de direito, seja ao final JULGADA PROCEDENTE para reconhecer a ilegítima exigência fiscal contida no "Termo de Intimação", declarando a extinção total do crédito tributário. Ademais, requer o cancelamento do Termo de Intimação SACAT/301/2006.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-16.719, de 17.08.20011, fls. 106-114: "Solicitação Deferida em Parte".

#### Consta no Voto condutor:

Acerca da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito, nas situações em que o fato gerador do tributo é complexo, como se verifica nos presentes autos, é entendimento pacífico no âmbito desta Turma de Julgamento que somente após a apuração contábil, no final do exercício, pode-se falar em apuração de saldo negativo de IRPJ, passível de revestir-se dos atributos de certeza e liquidez, como bem realçou o relator José Sérgio Gomes.

Verifica-se que a autoridade administrativa, ao apreciar a questão restringiu-se a declarar a decadência do ano-calendário de 2000 e silenciou-se quanto ao período de 2001, conforme se depreende do voto proferido.

Em que pesem às considerações expendidas pelo relator acerca de que o direito de a contribuinte pleitear a compensação não havia se exaurido com o

decurso do tempo, no que diz respeito à instrução probatória entendeu ser o indébito pleiteado carente dos atributos de certeza e liquidez, dado que não foi carreada aos autos a documentação suficiente para suportar o crédito reclamado.

Conquanto a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, art. 26, § Io, estipule que ao pedido de compensação sejam anexados documentos comprobatórios do direito pretendido, não há relação exemplificativa ou taxativa de quais documentos devam instruir o pleito, razão pela qual entendo que a diretiva de se desconsiderar o que tenha sido apresentado pelo pretendente sem, ao menos dar-lhe a oportunidade de acrescentar mais informações deva ser interpretada com temperamentos, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa

Compulsando-se a documentação acostada aos autos do processo, verifica-se que ocorreu instrução probatória. Se tivesse sido considerada insuficiente, entendo que deveria ser dada ao contribuinte a possibilidade de apresentar documentos bastantes para amparar sua pretensão. Entretanto, a matéria posta não foi objeto de apreciação, tampouco consta qualquer intimação para que a contribuinte a completasse.

O conteúdo semântico do conceito jurídico determinado vinculado na expressão "...ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório", prescrita no art. 26, § 1º parte final, da IN 600/2005 não pode ser incisivo a ponto de não permitir a colmatação da norma no sentido de que à interessada seja dada a possibilidade de emendar seu pedido inicial.

O fundamento para aplicação do que antes foi explicitado colho do preceptivo estatuído pelo Código de Processo Civil (CPC) que em seus art. 284 [...].

Exigir que sejam apresentados documentos sem especificá-los e negar validade àqueles que tenham sido oferecidos sem dar a chance de emendar o que foi produzido, sob minha modesta óptica, implica cerceamento de defesa.

Pelo que foi exposto, voto por considerar deferida em parte a solicitação da contribuinte, com a manutenção da negativa no que diz respeito ao ano-calendário de 2000 e para afastar o indeferimento relativo ao ano-calendário de 2001, bem assim que retornem os autos à unidade de origem para que o pedido correspondente ao ano-calendário de 2001 seja apreciado.

Restou ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

**RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA**

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2000  
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002. A compensação tributária, a partir de Io de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro

de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Afastada a decadência retornam os autos à unidade de origem para que sejam examinados os demais aspectos de mérito envolvidos.

Nesse sentido foi proferido o Despacho Decisório Complementar com o deferimento em parte do pleito, fls. 120-122:

O montante de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) informado como dedução encontra amparo nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (folhas 112/114), mesmo considerando os R\$7.753,14 já deduzidos a título de IRRF na apuração de dezembro de 2001.

O valor de R\$7.753,14 de Imposto de Renda mensal por estimativa (item 16) também está respaldado pelos R\$7.753,14 deduzidos de IRRF na apuração de dezembro de 2001 (folha 115).

Ante o exposto, resta comprovado o crédito decorrente de saldo de declaração de IRPJ no montante de R\$7.300,98 em relação ao ano-base 2001.

Dessa forma, proponho o reconhecimento do direito creditório da contribuinte no valor de R\$7.300,98 (sete mil e trezentos reais e noventa e oito centavos), bem como homologar a compensação do(s) débito(s) vinculado(s) até o limite desse crédito, devendo o saldo remanescente de débito, se existente, ser exigido com os devidos acréscimos legais.

Conclui

Conforme Informação de folha 116, que aprovo, reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa acima identificada, decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado por esta última no ano-calendário de 2001, no valor de R\$7.300,98, e homologo a(s) compensação(ões) declarada(s) a partir deste crédito - até o seu limite, sem prejuízo de a Fazenda Nacional proceder, quando necessário, à fiscalização do que lhe convier, para exigência de débitos que venham a ser constatados.

Dê-se ciência, à interessada, do presente Despacho Decisório, da Informação de folha 116 (frente e verso), e do Acórdão nº 14-16.719 da 5ª Turma da DRJ/RPO (folhas 102 a 110) e adotem-se as demais providências cabíveis, observando-se as normas que regem os pedidos de contribuintes devedores para com a Fazenda Nacional, bem como as disposições da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Fica ainda cientificada a contribuinte da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de trinta dias a contar da ciência do Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.719, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em relação à manutenção da negativa no que diz respeito ao direito creditório pleiteado decorrente do saldo negativo do ano-base 2000.

Notificada em 09.03.2011, fl. 133, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.11.2011 às fls. 134-148, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação em relação inclusive ao art. 156, art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta:

A nova disposição [...], sob o pretexto de esclarecer o verdadeiro sentido da regra exposta no artigo 168, do CTN, fixou novo entendimento acerca da contagem do prazo prescricional para o exercício do direito do contribuinte à repetição do indébito, ao arrepio de entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, prevendo-se, sim, a aplicação retroativa de tal disposição, haja vista o que dispõe o artigo 4.º da Lei Complementar 118/2005

Vigora na ordem jurídica o Princípio da Irretroatividade da Lei, positivado, dentre outros dispositivos, no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de um dos mais relevantes alicerces de outro princípio de maior amplitude: o da Segurança Jurídica.

A regra da irretroatividade da lei encontra-se também positivada no sistema jurídico tributário, conforme art. 150, III, "a" da Constituição Federal. [...]

Como exceção à regra da irretroatividade, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, I, prevê aplicabilidade pretérita da lei "quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados". Trata-se da chamada interpretação autêntica, promovida pela mesma fonte da qual se originou a norma interpretada.

Por essência, as leis interpretativas não introduzem, e nem podem introduzir, nenhum elemento novo no sistema normativo. Devem se limitar a esclarecer o significado do dispositivo interpretado, a fim de garantir a plena eficácia deste.

Lei Complementar 118/2005, em seu artigo 3º, aduz ser interpretativa do Art. 168, I do Código Tributário Nacional. Apesar da menção expressa no texto normativo acerca da sua destinação (interpretar o Art. 168, I do CTN), impõe averiguar se, na essência, o referido dispositivo possui de fato conteúdo interpretativo.

Entretanto, o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, não denota caráter interpretativo, cujo teor representa indiscutível inovação na ordem jurídica. Trata-se de preceito modificador da sistemática anterior, cujo conteúdo não se amolda ao de lei meramente interpretativa, pois a novel legislação reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, e pretendeu sob a rubrica de interpretativa, aplicação a casos pretéritos, na forma do artigo 106, do CTN.

Ao informar a interpretação a ser observada em relação ao art. 168, I do CTN, a Lei Complementar suprimiu um dos possíveis entendimentos existentes antes da sua edição, justamente aquele tido por correto pela doutrina e jurisprudência majoritárias. Inegável, portanto, que o artigo 3º sob análise não é norma de caráter interpretativo, pois trouxe substancial alteração na ordem jurídica vigente, como já se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. [...]

Considerando que o início da contagem do prazo para repetição do indébito seja a data da homologação tácita, não podemos falar em perecimento do direito ao crédito. [...]

Tendo em vista o princípio da eventualidade diz que:

A compensação de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil foi disciplinada pela Lei 8.383/91 em seu artigo 66 que permitiu a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie nos casos de pagamento indevido ou a maior.

A Receita Federal do Brasil, a fim de regulamentar os procedimentos de compensação, instituiu a Instrução Normativa n.º 21 de 10/03/1997, a qual em seu artigo 14 determinou a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação. [...]

Tece esclarecimentos sobre o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações para mencionar que:

Verifica-se que a IN/SRF n.º 210/2002 não determinou expressamente sobre o procedimento de compensação de tributos de mesma espécie. Mas tão somente determinou sobre o procedimento de compensação de tributos de espécies diferentes. [...]

Vale ressaltar que a IN/SRF 323 entrou em vigor em 28 de maio de 2003, portanto, a Declaração de Compensação deveria ser efetuada para as compensações entre tributos da mesma espécie somente a partir de maio de 2003. [...]

Em síntese, as compensações de tributos de mesma espécie realizadas até setembro de 2002 ocorriam independente de requerimento do Fisco, conforme IN 21/1997.

No período de outubro de 2002 a 27 de maio de 2003, as compensações de tributos da mesma espécie continuavam ocorrendo independente de requerimento do Fisco, conforme falta de previsão legal da IN 210/2002.

A partir de 28 de maio de 2003, as compensações de tributos da mesma espécie seriam formalizadas por Declaração de Compensação, conforme artigo 21, parágrafo 6º, da IN 210/2002 introduzido pela IN 323/2003. [...]

Foi alegado, em despacho decisório, o perecimento do direito à repetição do saldo negativo do IRPJ do ano 2000, haja vista o direito creditório do tributo extinguir-se com o decurso do prazo de cinco anos, assim como a apresentação da Declaração de Compensação e sido apresentada em 28/04/2006.

Entretanto, a compensação foi efetuada e demonstrada em DCTF, conforme documentos já anexados no processo.

**Conclui**

Diante do exposto, a RECORRENTE requer após a análise dos motivos de fato e de direito seja ao final JULGADO PROCEDENTE o Recurso Voluntário para reconhecer a ilegítima exigência fiscal, declarando a extinção total do crédito tributário.

Termos em que pede e espera deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente suscita que as compensações dos débitos devem ser homologadas apresentando argumentos em face da prescrição e das formalidade do pedido.

A análise do Per/DComp se conforma com o rito do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A legislação processual determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito, ainda que manuscrita, com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutadas.

Nessa fase processual é a oportunidade que o sujeito passivo tem de deduzir, ou seja, pré-questionar todas as matérias de defesa que tiver contra o lançamento de ofício, bem como e esgotar todos os seus pedidos ainda que sejam incompatíveis entre si, pois no caso de a autoridade julgadora não acolher um deles passa a examinar a outra, em observância ao princípio da eventualidade (art. 14, art. 15 e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O julgamento da impugnação contra o auto de infração de determinação e exigência dos créditos tributários da União cabe às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). A decisão conterà relatório resumido do processo, voto com fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a

todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo. A autoridade julgadora pode formar sua livre convicção motivada na apreciação das provas produzidas nos autos (arts. 27 a 36 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Verifica-se no presente processo que na decisão de primeira instância de julgamento foi determinado que a DRF de origem:

Pelo que foi exposto, voto por considerar deferida em parte a solicitação da contribuinte, com a manutenção da negativa no que diz respeito ao ano-calendário de 2000 e para afastar o indeferimento relativo ao ano-calendário de 2001, bem assim que retornem os autos à unidade de origem para que o pedido correspondente ao ano-calendário de 2001 seja apreciado.

Nesse sentido foi proferido o Despacho Decisório Complementar com o deferimento em parte do pleito, fls. 120-122, em face do qual notificada em 09.03.2011, fl. 133, a Recorrente apresentou o arrazoadado em 24.11.2011 às fls. 134-148.

Essa peça de defesa tem natureza jurídica de aditamento à manifestação de inconformidade, cujas questões ali tratadas devem ser examinadas pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob pena de restar caracterizado supressão de instância e cerceamento do direito de defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal).

Em assim sucedendo, voto por determinar o retorno do processo à DRJ de origem, para que o julgamento da manifestação de inconformidade, tendo em vista as novas razões de defesa apresentadas em face do Despacho Decisório Complementar.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

## Voto Vencedor

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada.

Com a devida vênia, discordo do entendimento da Ilustre Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Como se verifica dos autos a recorrente apresentou, em 28/04/2006, Pedido de Restituição de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e de 2001, cumulados com Declaração de Compensação de débito próprios no total de R\$ 16.135,08.

O órgão de origem proferiu Despacho Decisório e não reconheceu os indêbitos. Considerou decaído o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e consignou que a interessada não fez prova da certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada a Turma Julgadora de 1ª. Instância considerou prescrito o direito ao indébito do ano-calendário 2000 e, em relação ao ano-calendário 2001, determinou que o órgão de origem analisasse a certeza e liquidez do indébito pleiteado

Os autos retornaram ao órgão de origem que proferiu novo despacho decisório, desta feita para apreciar, somente, a procedência do indébito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Como resultado, foi reconhecido todo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 consignado pela empresa na respectiva DIPJ, no valor de R\$ 7.300,98 e as compensações foram homologadas até o limite desse crédito reconhecido.

A recorrente foi cientificada do novo Despacho Decisório de fl. 278 (processo digital) e do Acórdão da 5ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, em 11/03/2011 (AR fl. 280 p.d.) e em 24/03/2011 apresentou recurso voluntário defendendo-se apenas e tão somente do não reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, considerado prescrito tanto pelo órgão de origem, como pela Turma Julgadora de 1ª. instância, já que em relação ao ano-calendário 2001 não havia mais qualquer litígio, visto o reconhecimento total do valor pleiteado, de R\$ 7.300,98.

Além de desnecessário, não há qualquer fundamento jurídico que ampare a proposta de se retornar os autos à Turma Julgadora de 1ª. Instância para que esta se pronuncie, novamente, sobre o pedido relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, que já foi considerado prescrito por aquela autoridade, em bem fundamentado voto. Em relação a essa argumentação, a recorrente apresentou suas razões de defesa contra a decisão da Turma Julgadora de 1ª. Instância que devem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em respeito ao duplo grau de jurisdição, nos exatos termos dispostos no art. 25, I e II. do Decreto n° 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Passa-se, agora, ao exame do litígio que prossegue nos autos, relativo ao não reconhecimento do direito creditório composto pelo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, considerado prescrito pela Turma Julgadora de 1ª. Instância.

Nesse contexto, é certo que o STF já se pronunciou, em sistema de repercussão geral, no sentido de que, o prazo prescricional de cinco anos para reaver indébitos tributários imposto pela LC 118, de 2005, deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a saber:

RE 566.621/RS – Rio Grande do Sul – Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 04/08/2011 – Transito em Julgado em 17/11/2011.

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos*

*arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Por esse entendimento, o prazo prescricional de 5 anos somente atinge repetições de indébitos discutidas em ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. As ações de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ajuizadas antes da vigência da LC n.º 118, de 2005, se submetem ao prazo prescricional de 10 anos.

No caso sob apreciação a interessada apresentou o Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação, em 28/04/2006, que é posterior a 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Como o indébito relativo ao saldo negativo de IRPJ foi constituído em 31/12/2000, *in casu*, o prazo prescricional para a repetição do indébito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 se esgotou em 31/12/2005. Tendo em conta que o pleito foi protocolizado somente em 28/04/2006, o indébito encontra-se prescrito.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA